



TATE/SEFIN
PIS nº 398

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700100295
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº0857/2021
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : F***** E***** F***** C*****
RELATÓRIO : Nº 263/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar ICMS em operações de saídas tributadas relativas à substituição tributária de vendas de charque através de 403 NFEs.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 2º, I, 27, II-c, 28 e 78, I do Decreto 8321/98- RICMS-RO e como multa o artigo 77, IV, letra "k" da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que é detentora de regime especial recolhendo ICMS nos termos do regime, não se cogitando a cobrança de ICMS-ST, que o ICMS sobre as operações foi devidamente pago, os anexos são confusos o que acarreta cerceamento de defesa, ao final, requer a nulidade ou improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência da ação fiscal.



TATE/SEFIN
Fis. nº 903

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em manifestação fiscal, o autuante esclarece que o charque se submete ao regime de substituição tributária, requerendo a reforma da decisão singular.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar ICMS em operações de saídas tributadas relativas à substituição tributária de vendas de charque através de 403 NFEs.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 2º, I, 27, II-c, 28 e 78, I do Decreto 8321/98- RICMS-RO e como multa o artigo 77, IV, letra "k" da Lei 688/96.

Decreto 8321/98:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

Art. 27. A base de cálculo para fins de substituição tributária será (Lei 688/96, art. 24; II – em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:

c) a margem de valor agregado constante do Anexo V deste Regulamento, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;



TATE/SEFIN
Fls. nº 912

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 28. As operações com mercadorias ou prestações de serviços, cujas bases de cálculo são contempladas por redução, são as relacionadas no Anexo II

Art. 78. Fica atribuída a condição de responsável por substituição :

i – ao industrial, ao comerciante atacadista ou distribuidor, e ao importador relativamente ao imposto devido pelas saídas subseqüentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado neste Estado; (NR Decreto nº 8510, de 09.10.98 – efeitos a partir de 09/10/98)

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

k) multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação, ao remetente substituto tributário que não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a retenção a menor, não podendo ser inferior a 10 (dez) UPF/RO. (AC pela Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO

Conforme consta da descrição do auto de infração, que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar ICMS em operações de saídas tributadas relativas à substituição tributária de vendas de charque.

O auditor fiscal fundamentou sua convicção no Anexo V, item 83.0, CEST 17.083.00, do RiCIMS/RO Decreto 8321/98, onde o mesmo lista os produtos sujeitos à substituição tributária:

“ carne de gado bovino, ovino ou bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetido à salga, secagem ou desidratação”.

Através do enunciado acima, o auditor fiscal afirma que o produto “charque” é sujeito à substituição tributária, uma vez que é uma carne submetida à salga.

Conforme manifestação de fls 83, buscou o conceito de charque em legislação especial, conforme Art.311 do RIISPOA(Regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal), que assim dispõe:

“ charque é o produto cárneo obtido de carne bovina, com adição de sal e submetido a processo de dessecação”.

Em primeira análise, as expressões trazidas pelo autuante nos fazem remeter que o charque pode estar dentro do conceito trazido pelo anexo V acima descrito.



TATE/SEFIN
Pis. nº 439

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porém, as equivalências nem sempre são passíveis de acarretar o lançamento e a cobrança de tributos.

O produto “charque” á época do fato gerador deste auto de infração, não era submetido à cobrança pelo ICMS-ST, vez que a prática reiterada da administração tributária era de que o charque era um produto tributado normalmente, sem a especificação de ser mercadoria sujeita à substituição tributária.

Ocorre que, quando a legislação tributária quis dar ao “charque” a natureza de mercadoria sujeita à substituição tributária, o fez expressamente, através do Decreto 24.684, de 15/01/2020, com efeitos a partir de 15/01/2020, acrescentando o item 83.1 , ao anexo VI do RICMS/RO, regulamentado pelo Decreto 22721/2018., a saber:

83.1 Charque e jerkedbeef (AC pelo Dec. 24684, de 15.01.20 – efeitos a partir de 15.01.2020 – Conv. ICMS 38/19) 17.083.01 0210.20.00 35,00

Sendo assim, no exercício de 2017, período fiscalizado pelo auto de infração, o “charque” não era mercadoria sujeita à substituição tributária.

Somente a partir de 15/01/2020 é que alçou a tal mister.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que declarou a improcedência do auto de infração.



TATE/SEFIN
Fls. n° 092

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É como voto.

Porto Velho, 07 de abril de 2022.

F***** E***** F***** C*****
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700100295
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0857/2021
RECORRENTE : LACERDA ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – F***** E***** F***** C*****

RELATÓRIO : Nº 263/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 067/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA **ICMS/MULTA– CHARQUE- DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-ST- INOCORRÊNCIA.** Restou provado que na época do fato gerador do auto de infração (exercício de 2017) o produto “charque” não era submetido à tributação por substituição tributária. Somente após a edição do Decreto 24.684/2020 o charque passou a ser tributado por substituição tributária. Além de que o estabelecimento possui regime alternativo de tributação, recolhendo o crédito tributário fixo em UPF por cabeça abatida, encerrando a fase de tributação. Ação fiscal ilidida. Mantida decisão singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: F***** E***** F***** C*****, A***** I***** A***** , M***** R***** de M***** J***** e J***** B***** M***** J*****.

TATE, Sala de Sessões, 07 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

F***** E***** F***** C*****
Relator/Julgador